



SUMÁRIO:

1 - Era obrigação da 1ª Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

2 - Foi a 1º Requerida que incumpriu tal dever.

3 - Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que sendo impossível determinar com precisão qual a medida do prejuízo sofrido pela Requerida como resultado da conduta da 1ª Requerida, é a fiabilidade de todos os valores facturados entre 27.07.2022 e 06.09.2022 que está em causa, devendo, por isso, os valores facturados entre tal período ser anulados, por não traduzirem informação fiável.

SENTENÇA

Proc. n.º 2339/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requeridas:

B (1ª Requerida)

C (2ª Requerida)

1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou com a 1ª Requerida dois contratos em 7 de Julho de 2022: um para aquisição de um sistema de Energia Solar e outro para fornecimento de energia eléctrica.

1.2. O objectivo da celebração de tais contratos será a produção de energia para auto-consumo.

1.3. O sistema de energia solar foi instalado na habitação da Requerente em 27 de Julho de 2022.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- 1.4. O valor da factura respeitante ao mês de Agosto de 2022 duplicou o valor habitual de consumo.
- 1.5. As Requeridas não registaram a unidade de produção para auto-consumo da Requerente junto da Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG), pelo que, a Requerente não poderia aproveitar a energia produzida para auto-consumo.
- 1.6. Apenas em 5 de Setembro a 1ª Requerida procedeu ao registo da unidade junto da DGEG.
- 1.7. Requer a condenação da 1ª Requerida a corrigir os valores facturados entre 27.07.2022 e 06.09.2022, uma vez que não obteve qualquer vantagem com o sistema instalado, ou, em opção, que a 1ª Requerida proceda ao desmantelamento do sistema de energia solar, sem custos para a Requerente.
- 1.8. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a sua ilegitimidade passiva material.
- 1.9. Por outro lado, confirma a celebração dos contratos referidos em 1.1 no dia 07.07.2022, bem como a instalação dos painéis solares em 27.07.2022.
- 1.10. Afirma que o registo junto do DGEG apenas ficou concluído em 06.09.2022.
- 1.11. Em 03.08.2022 foi remetida à Requerente declaração de consentimento que se encontrava em falta para a conclusão do registo junto do DGEG.
- 1.12. Afirma que todas as facturas emitidas têm por base as leituras comunicadas pela 2ª Requerida.
- 1.13. Pugna pela sua absolvição do pedido.
- 1.14. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que não tem qualquer intervenção na celebração dos contratos referidos em 1.1.
- 1.15. Por outro lado confirma que em 06.09.2022 lhe foi comunicado o registo na DGEG, tendo de imediato verificado a compatibilidade do contador da Requerente e finalizado o processo em 08.09.2022, dentro do prazo legalmente estabelecido.
- 1.16. As leituras comunicadas foram regularmente recolhidas.
- 1.17. Pugna pela sua absolvição do pedido.

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual das Requeridas para com a Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) A Requerente, em 07.07.2022, celebrou com a 1ª Requerida dois contratos: um para aquisição de um Sistema de Energia Solar e outro para fornecimento de energia eléctrica.
- B) O sistema de energia solar para auto-consumo foi instalado na habitação da Requerente em 27 de Julho de 2022.
- C) Em 5 de Setembro de 2022 a 1ª Requerida procedeu ao registo da unidade junto da DGEG - Direcção geral de Energia e Geologia.
- D) O registo junto do DGEG ficou concluído em 06.09.2022.
- E) Em 03.08.2022 a 1ª Requerida solicitou à Requerente a assinatura na declaração de consentimento que se encontrava em falta para a conclusão do registo junto do DGEG.
- F) A declaração referida em E) já tinha sido assinada pela Requerente e entregue à 1ª Requerida em 07.07.2022.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com o acordo das partes quanto aos factos em discussão, bem como da prova testemunhal produzida em sede de audiência de discussão e julgamento-arbitral.

Na verdade, as partes manifestaram-se de acordo quanto à celebração dos contratos de fornecimento de energia e de aquisição de sistema de energia solar para auto-consumo; da data de instalação os painéis solares na habitação da Requerente; no registo e conclusão do processo junto da DGEG, bem como, na solicitação por parte da 1ª Requerida à Requerente da assinatura do termo de consentimento, obtendo-se, desta forma a resposta positiva aos quesitos A) a D).

Saliente-se ainda que, para a prova positiva ao facto E) concorreu o depoimento da testemunha C, marido da Requerente e que, pese embora tal qualidade, esclareceu com rigor e detalhe a forma como todo o processo decorreu, designadamente, os documentos que foram assinados e entregues em 07.07.2022 pela Requerente, data da celebração dos contratos, bem como, do facto de após muitas reclamações por si realizadas, a 1ª Requerida ter vindo solicitar a remessa de um documento (declaração de consentimento) que havia já sido entregue e que estaria a condicionar a possibilidade da Requerente beneficiar do auto-consumo da energia por si produzida.



Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Questão prévia:

Da ilegitimidade passiva material da 1ª Requerida.

A 1ª Requerida invoca a sua ilegitimidade passiva material, alegando que o presente litígio tem por base as leituras de saldo de consumo, cuja recolha é responsabilidade da 2ª Requerida

S.M.O., consideramos que não assiste qualquer razão à 1ª Requerida, uma vez que, o objecto do presente litígio não respeita com a fiabilidade das leituras recolhidas, mas sim, com apreciação da forma como o contrato de aquisição do sistema de energia solar foi cumprido pelas partes e, conseqüentemente, se um eventual incumprimento do mesmo contrato poderá ter impacto na possibilidade da Requerente beneficiar do auto-consumo da energia por si produzida.

Assim, terá a referida excepção que impropeder.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;*
 - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
 - d) Serviço de comunicações electrónicas;*
 - e) Serviços postais;*
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*
- (...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado ficou que a Requerida em 03.08.2022 solicitou à Requerente a assinatura e envio de um termo de consentimento para ser entregue junto da DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia, por forma a poder efectivar o registo da sua unidade de produção junto da mesma entidade e, ulteriormente, beneficiar do auto-consumo da energia por si produzida.

De igual modo, concluímos também que tal documento havia já sido entregue pela Requerente à 1ª Requerida em 07.07.2022.

A entrega do documento em causa constitui pressuposto essencial para o registo da unidade de produção da Requerente junto da DGEG.

Por sua vez, o registo junto da DGEG constitui condição para que a Requerente possa beneficiar da energia por si produzida, sendo que, até à conclusão de tal registo a energia produzida pela unidade da Requerente teria como beneficiário exclusivo a 1ª Requerida.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Verificamos que por culpa exclusiva da 1ª Requerida o processo junto da DGEG não se concluiu nos moldes expectáveis, por falta de um documento (declaração de consentimento) que já lhe havia sido entregue.

Concomitantemente, somos obrigados a concluir que tal circunstância põe em evidência a forma como serviço foi prestado pela 1ª Requerida à Requerente, designadamente, que o mesmo foi prestado em formato amplamente distante dos elevados padrões de qualidade a que a 1ª Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada.

Arredando a Requerente e cerceando-lhe o direito à fruição de um direito que legalmente lhe assistia – autoconsumo da energia por si produzida.

Simultaneamente verificamos que apenas em 06.09.2022 o registo junto da DGEG ficou concluído.

No caso em concreto, será difícil, se não impossível, determinar qual o efectivo benefício que a Requerente deixou de usufruir como resultado da conduta da 1ª Requerida.

De igual forma, também se revela difícil determinar qual a efectiva data em que o registo estaria concluído, se a 1ª Requerida efectivamente tivesse prontamente entregue à DGEG a declaração de consentimento em falta e que lhe foi entregue pela Requerente em 07.07.2022.

Referimo-nos a tais pressupostos, por serem os mesmos determinantes para aferir do prejuízo sofrido pela Requerente.

Era obrigação da 1ª Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

Foi a 1ª Requerida que incumriu tal dever.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que sendo impossível determinar com precisão qual a medida do prejuízo sofrido pela Requerida como resultado da conduta da 1ª Requerida, é a fiabilidade de todos os valores facturados entre 27.07.2022 e 06.09.2022 que está em causa, devendo, por isso, os valores facturados entre tal período ser anulados, por não traduzirem informação fiável.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, decretando-se a anulação de todos os consumos facturados pela 1ª Requerida à Requerente entre 27.07.2022 e 06.09.2022.

O Juiz-árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)